ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-165/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76046/2011
PROTOCOLO	**:**	1174893
ÓRGÃO	**:**	MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 107/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. AUSÊNCIA NOTA DE BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 01/2009. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, § 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular, ressalvada a ausência da nota de bloqueio e de documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009, entretanto, tal irregularidade não tem o condão de macular a 2ª fase, todavia sujeita o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.
3. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63 da Lei 4.320/64, devendo, portanto, ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 40/2011), a formalização e execução financeira do termo de contrato nº107/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Espíndola & Celant

Ltda.-ME, visando à contratação de empresa para locação de 06 (seis) veículos, para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal e Estadual de ensino do Município, até o término do segundo semestre letivo de 2011, realizando os trajetos definidos pela Secretaria de Educação, conforme condições, mapeamento e itinerários contidos no edital, sendo que a manutenção dos referido veículos e a contratação dos condutores dos mesmos será efetuada pela contratada, no valor global de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a nota de empenho; os comprovantes das vistorias efetuadas pelo DETRAN/MS nos veículos que irão fazer os transportes dos alunos (Análise nº 9178/2011 - folhas 207/209).

Em cumprimento ao despacho acostado à folha 211, foi expedido o ofício nº 710/2011 (f. 212). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 224/239.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos, a 5ª ICE constatou a ausência da reserva orçamentária/nota de bloqueio; a planilha mensal de frequência de viagem; o comprovante que determina a carga horária a ser cumprida; o boletim de atividades econômicas; os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato administrativo, tendo em vista que o contrato teve sua vigência expirada em 31/12/2011;comprovante das guias de recolhimento das retenções; termo aditivo com a respectiva publicação, justificativa e parecer; rescisão contratual ou termo de encerramento do contrato (Análise nº 3148/2013 - folhas 279/284).

Intimado por meio dos ofícios nºs 645/2013 (f. 287) e 644/2013 (f. 288), a atual Gestora, Nilceia Alves de Souza, compareceu aos autos informando que foi encaminhado ao Ex-Prefeito, Rudi Paetzold, cópia do ofício encaminhado pelo Tribunal para as providências cabíveis, todavia, este último deixou de responder ao instrumento intimatório, tendo sido decretado a revelia do Ex-Prefeito, conforme certidão encartada à folha 295.

Procedendo à nova análise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como

às determinações contidas na IN/TC/MS 35/11. No entanto, que se refere aos documentos que instruem o procedimento licitatório e a execução financeira contratual, constatamos que não atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, bem como às determinações contidas na IN/TC/MS 35/11 (Análise 5856/2014 - folhas 297/299).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório; pela regularidade e legalidade da formalização do contrato; pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Ex-Jurisdicionado; pela determinação que seja instaurada auditoria na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS para verificar minunciosamente as irregularidades acerca dos autos; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 7136/2014 - folhas 300/302).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 1ª fase, tratada no art. 120, inciso I, RN/TC/MS 76/13, constato que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar a comprovação da reserva orçamentária por meio da nota de bloqueio orçamentária, consoante previsão no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, b.3 da IN/TC/MS 35/11; a planilha mensal de frequência de viagem, exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009; o comprovante que determina a carga horária a ser cumprido, também determinado pelo termo de Cooperação Mútua nº 01/2009; boletim de atividade econômica, consoante disposição do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009.

Como demonstrado os atos referente ao procedimento licitatório não foram regularmente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que o procedimento deflagrado na modalidade pregão presencial não observou às disposições da legislação aplicável à matéria, pois a reserva da dotação orçamentária significa que a execução do contrato está amparada pela existência de saldo na dotação respectiva para efetuar o pagamento do preço ajustado. A dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e Contratações Públicas, de Direito Financeiro e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dotação orçamentária revela ser o procedimento através do qual o Poder Público assegura dispor do numerário necessário e suficiente para suportar os custos do contrato celebrado. Se não há dotação orçamentária, não se pode contratar, prorrogar ou renovar contrato, assim como se o saldo da dotação orçamentária do Poder Público para aquela rubrica esgota-se totalmente (não há mais dinheiro em caixa do Governo para suportar aquela despesa) a Administração deve rescindir unilateralmente o contrato, esteja ele em que situação estiver.

A Administração Pública não pode licitar sem – previamente – atestar a existência de verba para arcar com os custos decorrentes do contrato. Assim, no processo de licitação, o setor competente certifica a existência de dotação financeira específica para cobrir as despesas calculadas para a contratação, que correspondem ao valor global ajustado no certame. Foi o que ocorreu no presente caso, pois o Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS não apresentou a nota de bloqueio orçamentário.

Quanto à ausência dos documentos elencados no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 mostra completo descaso por parte do Ordenador de Despesas em cumprir a legislação, haja vista que o referido termo foi assinado justamente para a conscientização dos gestores públicos na busca da adequação da legislação às exigências contidas na lei, visando à melhoria do serviço prestado no transporte escolar.

Pelo exposto, entendo que o procedimento licitatório se apresentou de forma irregular, se sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Em que pese as irregularidade na 1º fase, os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato 107/2011, foram regularmente praticados pelo Ex-Prefeito, pois o termo de contrato foi celebrado com a empresa Espíndola & Celant Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No que se refere aos atos executórios, persistiu nos autos a ausência do comprovante das guias de recolhimento das retenções, consoante disposição do art. 4º, inciso II, item 5, da IN/TC/MS 34/10; termo aditivo com sua devida publicação, justificativa e parecer, conforme art. 3º inciso III, da IN/TC/MS 34/10; a rescisão contratual, disposto no art. 4º , inciso II, item 6, da IN/TC/MS 34/10; termo de encerramento do contrato, previsto no art. 4º, inciso II, item 7, da IN/TC/MS 34/10.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 225.000,00
Total empenhado	R$ 225.000,00
Despesa liquidada	R$ 180.000,00
Pagamento efetuado	R$ 180.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a execução financeira do contrato apresenta valores diferentes entre o montante empenhado (R$ 225.000,00) e a quantia liquidada e paga (R$ 180.000,00), que embora não tenha acarretado prejuízo ao erário, não se amolda ao previsto nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Após acurada análise da documentação que integra o presente processo constato que o Ordenador de Despesas não observou as normas pertinentes ao processo licitatório, haja vista à ausência a comprovação da reserva orçamentária por meio da nota de bloqueio orçamentária; a planilha mensal de frequência de viagem; o comprovante que determina a carga horária a ser cumprido; e o boletim de atividade econômica; todavia a formalização do termo de contrato observou às disposições das Leis 8.666/93; entretanto o

mesmo não ocorreu com a execução financeira do contrato, haja vista que o Ex-Prefeito não observou às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito, Rudi Paetzold, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I e II, ambos da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e art. 121, inciso IV, alínea "*a",* da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 40/2011), da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 107/2011, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; *ressalvada* a inobservância ao disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, b.3 da IN/TC/MS 35/11 e ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 e aos arts. 60 a 65 da Lei 4.320/64;

II - Pela APLICAÇÃO de MULTA no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ex-Prefeito de Coronel Sapucaia/MS, Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob o nº 175.320.001-68, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, b.3 da IN/TC/MS 35/11 e ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 040/2011), da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 107/2011, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a inobservância ao disposto no capítulo "III", Seção "I", item "1.1.1", "alínea b.3" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 e aos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela aplicação de multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito de Coronel Sapucaia, Rudi Paetzold, CPF nº 175.320.001-68, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela infringência ao Capítulo "III", Seção "I", item "1.1.1", "alínea b.3" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do

Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator